Regulamento de Reconhecimento Académico de Períodos de Estudo e Estágio em Mobilidade Internacional da Universidade Fernando Pessoa – 2023-2024

1. Reconhecimento Académico de períodos de estudo

1.1 O período de estudos no estrangeiro deve ser objecto de prévio e pleno reconhecimento académico por parte do Coordenador ECTS do curso em que o aluno está inscrito.

1.2 Isto significa que a UFP se compromete a reconhecer que o período de estudos efectuado no estrangeiro (incluindo exames e outras formas de avaliação) substitui um período escolar similar, do curso em que o aluno se encontra inscrito na UFP, ainda que o conteúdo das unidades curriculares a frequentar acordado possa não ser exactamente igual.

1.3 O reconhecimento académico dos estudos realizados durante o período Erasmus+ diz única e exclusivamente respeito às disciplinas a que o estudante se encontra inscrito na UFP no ano lectivo e semestre em questão, no máximo de 30 créditos ECTS por semestre.

1.4 A realização de créditos ECTS em excesso (mais de 30 ou 60) não dá ao estudante o direito de requerer equivalências suplementares.

1.5 Cada estudante de mobilidade para períodos de estudos deve possuir um Programa de Estudos (*Learning Agreement* - LA). O reconhecimento académico é acordado no programa de estudos antes da partida do estudante, entre o próprio, o Coordenador Departamental ECTS e o GRI.

1.6 Nesse programa de estudos, fica definido antes da partida em mobilidade quais as unidades curriculares ou outras actividades académicas a serem executadas na instituição de destino, e quais as unidades curriculares correspondentes na UFP para efeitos de reconhecimento.

1.7 O projecto de graduação, assim como, disciplinas consideradas essenciais no âmbito do reconhecimento profissional de habilitações, não poderão ser alvo do programa de estudos.

1.8 O não cumprimento do programa de estudos acordado, por alteração ou falta de aproveitamento, implica a perda do direito ao reconhecimento académico.

1.9 As actividades realizadas em mobilidade internacional que não estejam previstas para reconhecimento no curso na UFP, mas sejam devidamente certificadas pela instituição de destino, serão incluídas no Suplemento ao Diploma.

1.10 No final do período de estudos no estrangeiro, a instituição de destino deve passar um certificado que confirme que o estudante realizou o programa de estudos acordado, indicando os respectivos resultados.

2. Reconhecimento Académico de períodos de estágio

2.1 Os períodos de estágio Erasmus+ em mobilidade internacional podem ser reconhecidos no plano curricular do curso onde o estudante se encontra inscrito na UFP, através da Coordenação do respectivo curso.

2.2 Os restantes estágios serão, pelo menos, registados no Suplemento ao Diploma do estudante.

2.3 Cada estudante que pretenda realizar um estágio em mobilidade internacional deve possuir um Programa de Estágio Profissional (*Training Agreement* - TA), o qual deve ser endossado pela UFP, pela instituição de destino e pelo estudante, igualmente antes do início da mobilidade.

3. Disposições comuns sobre o reconhecimento académico

3.1 O programa de estudos ou de estágio requer igualmente a aprovação pela instituição de destino. O programa de estudos ou de estágio não é válido sem as assinaturas necessárias por parte dos representantes essa instituição.

3.2. Qualquer alteração considerada necessária ao programa de estudos ou de estágio, aquando da chegada do estudante à instituição de destino, deve ser finalizada e formalizada no prazo de 30 dias a contar da data de chegada do estudante.

3.3 A comunicação das alterações necessárias ao programa de estudos ou de estágio é da responsabilidade do estudante.

3.4 As alterações propostas apenas produzem efeitos depois de assinadas pelo estudante, pelos coordenadores departamental e institucional na UFP e pela instituição de destino.

3.5 As alterações que não sejam comunicadas ao GRI da UFP dentro do prazo indicado ou que não recebam aprovação de todas as partes envolvidas não serão consideradas para efeitos de reconhecimento.

3.6 O não cumprimento do programa de estudos ou de estágio acordado por falta de aproveitamento implica a perda do direito ao reconhecimento académico.

4. Conversão das classificações obtidas em mobilidade internacional

4.1 Nos períodos de estudo ou estágio que resultem num certificado de classificações emitido pela instituição de destino, a conversão de classificações para o sistema português será feita da seguinte forma:

4.1.1 Certificados de classificações emitidos em concordância com o sistema ECTS:

Classificação ECTS		*Sistema português*
A	Excelente	18 a 20
B	Muito Bom	16 a 17
C	Bom	14 a 15
D	Satisfatório	12 a 13
E	Suficiente	10 - 11
FX/F	Reprovado	não há lugar a reconhecimento

4.1.2 Outros sistemas de classificações:

De acordo com o Despacho n.º 28145-A/2008, da Direcção-Geral do Ensino Superior, em função do número de escalões positivos (ver em anexo).

4.2 Em ambos os casos, será ainda tomada em conta a classificação na escala da universidade de destino, quando disponível, bem como o histórico de classificações do estudante na UFP.

Anexo

PARTE C

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 28145-A/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de estudantes e profissionais importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior de países estrangeiros, com classificação expressa na escala de 0 a 10 valores, são convertidas por aplicação da seguinte regra:

$$C = 2C_{grau}$$

sendo C a classificação a atribuir e C_{grau} a classificação estrangeira obtida (numa escala de 0-10 valores, cuja escala positiva vai de 5 a 10 valores).

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente despacho vem revogar o despacho n.º 23174/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* do dia 11 de Setembro de 2008, produzindo efeitos desde a referida data, salvaguardando, no entanto, o caso das classificações provenientes de instituições de ensino superior espanholas, contempladas em despacho próprio.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

Despacho n.º 28145-B/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior de países estrangeiros, originariamente expressas em escalas diferentes da escala portuguesa (0 a 20 valores), e cujo número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra), é de 1 a 6, e que correspondem a uma progressão linear da classificação, são convertidas de acordo com as regras que constam da seguinte tabela:

Número de escalões positivos	Tabela de classificação correspondente (escala de 0 a 20 valores)					
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão	6.º escalão
2	13	18	-	-	-	-
3	12	15	18	-	-	-
4	12	14	16	18	-	-
5	11	13	15	17	19	-
6	10	12	14	16	18	19

2 — A aplicação da tabela referida no n.º 1 será feita sem prejuízo do disposto no Despacho referente às classificações expressas numa escala de 0 a 10.

3 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

Despacho n.º 28145-C/2008

A Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, através de várias deliberações, reconheceu determinados graus estrangeiros como tendo nível, natureza e objectivos similares a certos graus portugueses.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, estabelece que "Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais". Nestes termos e conforme o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, cabe ao Director-Geral do Ensino Superior aprovar, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, as regras técnicas para a conversão proporcional de uma escala de classificação distinta da escala de classificação portuguesa.

Importa, por isso, determinar, desde já, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de Ensino Superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Em Espanha, as escalas de classificação são baseadas em dois Reais Decretos:

a) O Real Decreto 1497/1987, de 27 de Novembro, que estabelece uma escala de classificação baseada numa escala numérica de 0 a 4 (escala positiva de 1 a 4), com expressão até à milésima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados antes do ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

"Suspenso" (SS) — 0 valores;
"Aprobado" (AP) — 1 valor;
"Notable" (NT) — 2 valores;
"Sobresaliente" (SB) — 3 valores;
"Matrícula de Honor" (MH) — 4 valores.

b) O Real Decreto 1125/2003, de 5 de Setembro, cuja escala de classificação se baseia numa escala numérica de 0 a 10 (escala positiva de 5 a 10), com expressão até à décima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados após o ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

"Suspenso" (SS) — 0-4,9 valores;
"Aprobado" (AP) — 5,0-6,9 valores;